

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.—7.—DA REPUBLICA—N. 1196

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1895

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO****Lei n. 323**

DE 3 DE JUNHO DE 1895

*Dispõe sobre as terras devolutas, sua medição, demarcação e aquisição, sobre legitimação ou revalidação das posses e concessões, discriminação do domínio publico do particular, e de outras providencias.*

O Doutor Bernardino de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

**CAPITULO I****DAS TERRAS DEVOLUTAS**

Artigo 1.º As terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado de S. Paulo e a elle exclusivamente pertencentes, ex-vi do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brazil, não poderão ser adquiridas por outro titulo que não seja o de compra.

Artigo 2.º Consideram-se terras devolutas :

§ 1.º As terras que não estiverem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, até a data da lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, ou em virtude das disposições desta e do regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro de 1851.

§ 2.º As que não estiverem applicadas a algum uso publico, federal, estadual ou municipal.

§ 3.º As que não estejam comprehendidas por concessões ou posses capazes de revalidação ou de legitimação, nos termos da presente lei.

§ 4.º As que estiverem comprehendidas por concessões para estabelecimento de burgos agrícolas ou para outro fim, quando incursas em comisso.

Artigo 3.º Serão reservadas :

§ 1.º As terras que forem reclamadas pelo Governo da União para obras de defesa, fortificações, construções militares e para o leito e dependencias das estradas de ferro decretadas por lei federal.

§ 2.º As que forem necessarias para fundação, uso e dominio das povoações, na forma da lei n. 16, de 13 de Novembro de 1891.

§ 3.º As que forem necessarias para a concessão de vias ferreas, para a abertura de quaesquer outras vias de comunicação, ou para outros quaesquer serviços decretados por lei do Estado.

§ 4.º As que actualmente estiverem empregadas no serviço da colonização e aldeamentos dos indigenas, e as que forem necessarias para fundação de nucleos colonias de nacionaes ou estrangeiros.

§ 5.º As que convierem para conservação de matas uteis ou para plantio, cultura e desenvolvimento de arvores florestaes, com applicação aos serviços e construções do Estado.

§ 6.º As que forem necessarias para alimentação e conservação das cabeceiras dos mananciaes e rios.

**CAPITULO II****DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO**

Artigo 4.º As terras devolutas serão medidas, demarcadas, divididas e descritas por engenheiros e agrimensores do Estado.

§ 1.º Serão medidas e divididas de preferencia as terras contidas nas zonas povoadas, ou a ellas contiguas, e as que se acharem servidas por vias ferreas ou fluvias, formando tantos districtos quantos convierem.

§ 2.º Das medições e demarcações que se fizerem será levantada uma

planta exacta e detalhada, assignalando as correas de agua, accidentes do terreno, bem como as posses encravadas e as confinantes.

§ 3.º A descripção constará de relatorios completos, em que serão tambem apreciados o valor e propriedades culturais do solo, a qualidade e quantidade das matas encontradas e si estas devem ou não ser reservadas para o Estado.

**CAPITULO III****DA VENDA DAS TERRAS**

Artigo 5.º Satisfeitas as prescrições do capitulo antecedente, as terras devolutas serão vendidas em hasta publica, ou como melhor convier, caso não haja licitantes, sendo as vendas annuaes mediante as seguintes regras :

§ 1.º A divisão das terras será feita dentro do máximo marcado nesta lei, em lotes de tantos hectares quantos convierem, tendo-se em vista a situação e o fim a que se destinarem.

§ 2.º Os lotes terão as estradas geraes indispensaveis e serão orientados, sempre que o permittirem as circumstancias locais, por linhas que corram de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos.

§ 3.º A maior porção vendida a cada comprador não poderá exceder de quinhentos hectares em terras virgens, matas ou de cultura; quatro mil hectares em terras de campo proprias para criação e cinquenta hectares nos lotes suburbanos.

§ 4.º Ao mesmo comprador não poderão ser vendidas as terras devolutas confinantes com o lote que escolher, salvo si o lote escolhido não attingir ao máximo da lei.

§ 5.º Os lotes serão vendidos e pagos a vista sobre a base minima de dez mil réis o hectare, em terras de cultura, de dois mil réis em terras de campo de crear e de vinte mil réis nos lotes suburbanos, incluindo-se nestes preços o custo da medição e demarcação.

§ 6.º A venda fórça da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo dos minimos estabelecidos no § antecedente, pelo modo e com as formalidades que o regulamento estatuir.

§ 7.º Realizada a venda e pago o respectivo preço, será entregue ao comprador o competente titulo de propriedade, sujeito este aos emolumentos devidos que serão de vinte mil réis por cem hectares ou fracção de cem hectares vendidos.

Artigo 6.º Serão considerados lotes suburbanos os que ficarem dentro do raio de dezoito kilometros do palacio do Governo, na capital, e doze kilometros das casas das camaras municipaes, nas cidades e villas do Estado.

Artigo 7.º Na venda das terras devolutas serão sempre preferidos, em egualdade de condições, aquelles que, apesar de as occuparem sem titulo legal, nelles tiverem cultura ou bemfeitorias e morada habitual.

**CAPITULO IV****DA LEGITIMAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DAS POSSES E CONCESSÕES**

Artigo 8.º Estão sujeitas á legitimação :

§ 1.º As posses de terras que, não tendo tido outro titulo de aquisição além de sua occupação primitiva, se acharem cultivadas, ou com principio de cultura e morada habitual do occupante ou de quem o represente, na data da promulgação da presente lei.

§ 2.º As posses que, havidas por occupação primitiva, ainda mesmo quando não preenchidas as demais condições do § anterior, tiverem sido alienadas a outrem, mediante qualquer titulo habil, em data anterior a 24 de Fevereiro de 1891.

§ 3.º As posses comprehendidas em sesmarias ou outras concessões, as quaes, não tendo sido legitimadas, houverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou os concessionarios e pos-